



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1804844 - GO (2020/0329201-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MARIA SINARA SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADOS : EDSON DE MACEDO AMARAL - GO009537
FERNANDA HELENA FERREIRA - GO024579

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÕES DE UNILATERALIDADE DA PROVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA COMPROVADA E RESPONSABILIDADE DA RECORRIDA AFASTADA COM APOIO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de maio de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.844 - GO (2020/0329201-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MARIA SINARA SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADOS : EDSON DE MACEDO AMARAL - GO009537
FERNANDA HELENA FERREIRA - GO024579

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por MARIA SINARA SANTOS DE ANDRADE contra a decisão da Presidência de fls. 621-624, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com base na incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões recursais (fls. 628-633), a parte agravante alega não ser necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, não havendo incidência da Súmula 7 do STJ. Aduz que "*o recurso especial não cuida de provar ou deixar de provar fatos ou circunstâncias, mas da aplicação correta do nosso ordenamento jurídico, vez que o acórdão recorrido, ao negar os pedidos de indenização formulados pela agravante, ofendeu os preceitos dos artigos 927, parágrafo único, do CC, e 28 do CDC*". Pede a reforma da decisão agravada.

Impugnação ao agravo interno não apresentada pela parte agravada, conforme certificado à fl. 636.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.844 - GO (2020/0329201-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MARIA SINARA SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADOS : EDSON DE MACEDO AMARAL - GO009537
FERNANDA HELENA FERREIRA - GO024579

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÕES DE UNILATERALIDADE DA PROVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA COMPROVADA E RESPONSABILIDADE DA RECORRIDA AFASTADA COM APOIO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cinge-se a controvérsia recursal sobre alegação de ofensa aos arts. 927, parágrafo único, do Código Civil e 28 do CDC, arguindo a parte recorrente ora agravante no recurso especial e no agravo interno que restou comprovado o nexo causal entre o resultado danoso e o fato ocorrido e que foi afastada a responsabilidade de indenização por parte da recorrida utilizando-se unicamente provas inidôneas, produzidas exclusivamente por esta. Aduz no recurso especial *"que todos esses elementos não passam de manifestações unilaterais, devem ser considerados inidôneos, justamente porque apenas uma das partes teve condições e o poder de produzi-los, sendo frágeis, ou seja, são meros indícios, além de serem absolutamente parciais, sem possibilidade de contradição"* (fl. 561) e que não houve perícia técnica porque a vítima estava hospitalizada, sem condições de pedir prova pericial.

Lado outro, a Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela existência de excludente de responsabilidade da parte recorrida ante o conjunto probatório dos autos, com a seguinte fundamentação no acórdão da apelação:

"In casu, em que pese a comprovação do nexo causal entre o resultado danoso e o fato ocorrido, emerge do arcabouço probatório dos autos que houve culpa exclusiva da vítima.

Isso porque não restou comprovada a alegada imprudência ou excesso de velocidade, bem como qualquer desrespeito às leis de trânsito por parte do condutor do veículo, ao passo que, sobretudo pela análise do 'croqui' (evento 01, arquivo 06, fl. 292), restou cabalmente comprovado que a vítima atravessava a via fora da faixa de pedestres e na faixa exclusiva de ônibus quando foi atropelada pelo veículo da apelada.

Confira-se, ainda, o teor da conclusão do boletim de ocorrência (evento 01, arquivo 01, fls. 22/23), ad litteram:

[...]

Sobre o acidente, foi colhido, em audiência de instrução e julgamento (evento 35), o depoimento da testemunha da requerida Lauane Ribeiro Rodrigues, nos seguintes termos, in verbis:

[...]

Acerca da presunção de veracidade do boletim de ocorrência, confira-se a jurisprudência de minha Relatoria:

[...]

Desse modo, tem-se que as provas colhidas em audiência, mesmo em conjunto com o Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial, não se revelaram suficientes e idôneas para atestar que motorista da requerida agiu com imprudência ou que estava em velocidade acima dos limites determinados para a localidade, ao revés, demonstraram a culpa exclusiva da vítima, a qual ingressou em via sem os cuidados e atenção necessários, interceptando o livre

curso do ônibus que naquela trafegava, circunstância que se revela a causa preponderante do acidente.

Outrossim, insta gizar que diante de sua irresignação, caberia à parte autora/apelante, no curso da instrução, trazer aos autos demais elementos de convicção, a fim de demonstrar eventual responsabilidade da empresa apelada, cumprindo com o seu ônus probatório, conforme preconiza o artigo 373, inciso I, do CPC. Contudo, não foi o que ocorreu, pois mesmo tendo sido oportunizado a produção de provas (evento 23), a insurgente dispensou-as (evento 30), sequer informando dados de testemunhas a serem ouvidas ou protestando por produção de prova pericial, documental ou outras previstas em lei.

Nesse particular, colhe-se do caderno processual que os requisitos ensejadores do dever de indenizar não estão presentes, uma vez que não se infere, com a precisão e segurança necessárias, a ocorrência do ato ilícito apontado, concernente na violação das normas de trânsito por parte do motorista do ônibus que atropelou a vítima/apelante.

De tal arte, agiu com acerto o magistrando singular quando no ato judicial combatido analisou as provas jungidas aos autos, nos seguintes termos, in verbis:

"Quanto à questão em deslinde, insta salientar que o boletim de ocorrência policial, carreado pela autora goza da presunção de veracidade do que nele se contém, porém não é prova absoluta, mas relativa juris tantum, cedendo lugar a outros elementos existentes nos autos. Deste modo, verifica-se que o boletim de evento 1, arquivo 1, p. 22/23, contém versão de que a autora atravessou fora da faixa de pedestre, já na versão da autora (evento 1, arquivo 2, p.24) não há menção a tal fato.

Por outro lado, verifica-se que a testemunha Lauane Ribeiro Rodrigues não presenciou de fato o momento do acidente, conforme evento 35, mas esteve no local após 20 minutos para colher informações; confirmou a versão apresentada pelo motorista de que, entre outras coisas, "que a faixa de pedestre ficava no cruzamento das vias e não no local onde correu o atropelamento", que "marcas de sangue estavam dentro da faixa preferencial" e "que entre a marca de sangue a faixa de pedestre havia uma distância de no máximo 15 metros".

Portanto, do que há nos autos é possível concluir que a autora agiu em inobservância às regras de circulação, pois adentrou na pista fora da faixa de pedestres, sem considerar as possíveis consequências, de modo que tal conduta tem o condão de quebrar o nexo de causalidade, eximindo a requerida da responsabilidade civil, pois caracterizada a exclusiva atuação culposa da autora.

Deste modo, não há que se falar em dever de indenizar."

[...]" (fls. 502-505)

Instada em sede de embargos de declaração sobre a tese da parte agravante de que as provas produzidas nos autos seriam inidôneas, unilaterais, frágeis, mero indícios, a Corte local consignou o seguinte no acórdão dos embargos de declaração:

"Desse modo, verifica-se que não houve contradição e omissão no julgado, haja vista que foi reconhecida a culpa exclusiva da vítima, excludente de responsabilidade mesmo diante da aplicação da responsabilidade civil objetiva. Outrossim, oportunizada a especificação de provas a própria autora, ora

embargante, dispensou-as, sequer informando dados de testemunhas a serem ouvidas ou protestando por produção de prova pericial, documental ou outras previstas em lei, não podendo valer-se dos presentes aclaratórios a fim de modificar o julgado que desproveu, por unanimidade, o apelo por si interposto." (fls. 548-549)

Desse modo, consoante consta da decisão agravada, verifica-se que rever os fundamentos da Corte local quanto à comprovação da excludente de responsabilidade da parte recorrida por culpa exclusiva da vítima e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que o acidente foi causado por culpa exclusiva da vítima, tendo em vista que trafegava na contramão da via. Nesse contexto, a alteração do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 590.207/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)(g.n.)

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO IMPROBO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

V - A reversão do entendimento firmado quanto ao elemento anímico pelo Tribunal a quo, **mediante avaliação acerca da idoneidade ou não dos elementos probatórios, somente seria logicamente plausível via incursão probatória, situação essa expressamente vedada em sede de recurso excepcional, conforme teor da Súmula n. 7 desta Corte.**

[...]

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1000428/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018)(g.n.)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.804.844 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0329201-0

Número de Origem:

00018012720158070010 18012720158070010 2015101001823 5021198-33.2017.8.09.0051 502119833
50211983320178090011 50211983320178090051

Sessão Virtual de 25/05/2021 a 31/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA SINARA SANTOS DE ANDRADE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

ADVOGADOS : EDSON DE MACEDO AMARAL - GO009537

FERNANDA HELENA FERREIRA - GO024579

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA SINARA SANTOS DE ANDRADE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

ADVOGADOS : EDSON DE MACEDO AMARAL - GO009537

FERNANDA HELENA FERREIRA - GO024579

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2021